



ACÓRDÃO Nº.
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0037369-51.2011.8.14.0301
APELANTE: LENO ALMEIDA GONÇALVES
ADVOGADOS: EM CAUSA PRÓPRIA, OAB/PA 7.821
APELADO: TBA – TÉCNICA BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO – FIXAÇÃO DO VALOR DEVIDO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS – OBSERVÂNCIA À TABELA DA OAB COMO PARÂMETRO – POSSIBILIDADE – CONFIGURAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUANTO À COBRANÇA DE VALORES REFERENTE AO SERVIÇO EXTRAJUDICIAL CRIMINAL PRESTADO – REMUNERAÇÃO EM CARTA PRECATÓRIA SOMENTE POR SUBSTABELECIMENTO – NÃO OCORRÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1-O art. 22, §2º da Lei nº. 8.906/1994 (Estatuto da OAB), estabelece que na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

2-Nesse sentido, mostra-se escorregada a sentença ora vergastada, posto que na ausência de valor acordado pela prestação de serviço advocatícios, considerou o valor mínimo estabelecido pela tabela de honorários da OAB, tomando-o como parâmetro no momento da fixação do quantum devido, restando cristalino a observância dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade.

3-No que tange à cobrança pelo serviço criminal prestado, qual seja representação criminal junto à autoridade policial, observa-se tratar-se de um serviço extrajudicial, no qual não se tem notícia nos autos, do ajuizamento de qualquer ação penal em decorrência do mesmo fato, em que o recorrente tenha atuado como advogado.

4- Nesse sentido, o art. 25, inciso III da Lei nº. 8.906/1994 (Estatuto da OAB) é claro ao prescrever o prazo de 05 (cinco) anos a ação de cobrança de honorários de advogado a contar da última prestação do serviço extrajudicial. Ora, se a parte protocolizou a representação criminal perante a autoridade policial em 2002 (fls. 29), e somente ajuizou a presente ação em 2011, resta cristalino o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, estando configurada a prescrição, em relação a cobrança da verba honorária pelo referido serviço extrajudicial.

5-Ademais, no que tange ao pleito relativo à remuneração pela atuação em cartas precatórias, observa-se, como bem colocado pelo Juízo de 1º grau, que a tabela da Ordem do Advogado do Brasil, Seção Pará, somente prevê a remuneração em carta precatória por substabelecimento, e nessa esteira de raciocínio, não há qualquer prova nos autos de que o ora recorrente tenha atuado nas cartas precatórias por meio de substabelecimento, não merecendo, pois, qualquer valor em relação a tal serviço.



6-Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante LENO ALMEIDA GONÇALVES e apelado TBA – TÉCNICA BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Belém/Pa, 19 de março de 2019.

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N°. 0037369-51.2011.8.14.0301
APELANTE: LENO ALMEIDA GONÇALVES
ADVOGADOS: EM CAUSA PRÓPRIA, OAB/PA 7.821
APELADO: TBA – TÉCNICA BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CÍVEL, interposto por



LENO ALMEIDA GONÇALVES, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo da 10ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital/Pa que, nos autos da AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, julgou in verbis:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para condenar o réu a pagar ao autor os seguintes valores em razão da prestação de serviços advocatícios: - R\$ 1.564,42 (hum mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), em razão do serviço prestado na Ação Cautelar de Arresto (fls. 050/091), - R\$ 782,21 (setecentos e oitenta e dois reais e vinte e um centavos), em razão da interposição do recurso de Agravo de Instrumento, considerando 50% do valor da tabela em virtude do advogado ter atuado na 1ª instância (fls. 099/0102), - R\$ 469,33 (quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos) em razão do ajuizamento da ação de execução por quantia certa pelo credor (fls. 0176/0181), - R\$ 2.346,63 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos), em decorrência da defesa do réu na Ação Ordinária de Anulação da Duplicata (fls. 0216/0228), e - R\$ 1.1173,31 (hum mil, cento e setenta e três reais e trinta e um centavos), isto é, 50% do valor da tabela para o recurso de apelação, já que o autor atuou na instância inferior (fls. 0247//0249). Anotando-se que sobre o valor total da condenação (R\$ 6.335,90) deve ser acrescida correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação (constituição em mora). Consequentemente, julgo extinto o presente processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Por outro lado, julgo extinto o presente processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso IV do CPC quanto ao pedido de arbitramento de honorários em relação ao serviço extrajudicial criminal, uma vez que operou-se a prescrição da cobrança do referido serviço, na forma do art. 25, inciso III da lei nº. 8.906/94

Condeno, ainda, as partes a pagarem as custas e despesas processuais em partes iguais, assim como, compensarem os honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 21, caput do Código de processo Civil, Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 23 de abril de 2013. Marielma Ferreira Bonfim Tavares. Juízo da Direito.

O autor, ora apelante, ajuizou a ação mencionada alhures (fls. 03-12), aduzindo que foi contratado pela empresa requerida para a prestação de serviços advocatícios, tendo representado a ré, nas seguintes ações: 1) ação cautelar de arresto; 2) ação de execução; 3) contestação em ação de anulação de duplicatas, cancelamento de protesto e indenização por perdas e danos; 4) representação junto à autoridade policial. Requereu, por fim o arbitramento dos honorários pelos serviços prestados,



pugnando pela condenação da empresa requerida ao pagamento do valor de R\$ 522.306,90 (quinhentos e vinte dois mil, trezentos e seis reais e noventa centavos).

O feito seguiu seu trâmite regular até a prolatação da sentença (fls. 292-294/verso), que julgou parcialmente procedente a demanda.

Inconformado, LENO ALMEIDA GONÇALVES interpôs o presente recurso de Apelação (fls. 295-302), aduzindo que a sentença ora vergastada merece reforma, ressaltando, em suma a necessidade de majoração da verba honorária arbitrada, diante da complexidade a ação arresto, ação de execução, ação de anulação de duplicatas, diante do grande esforço do causídico, devendo ser observado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

No que tange à representação criminal, afirma que a mesma não fora alcançada pelo instituto da prescrição, uma vez que os poderes conferidos ao advogado, também foram renunciados em 2011, o que afasta a prescrição, salientando também, a existência de provas suficientes da sua atuação nas cartas precatórias desde a sua expedição.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que a sentença seja reformada, no que tange à majoração dos valores fixados a títulos de honorários.

Não foram oferecidas as contrarrazões (fls. 304)

Coube-me, por distribuição julgar o presente feito (fls.311 – 27/01/2017).

É o Relatório.

VOTO

APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Cumprido salientar que o presente recurso fora inicialmente distribuído antes da vigência da Lei 13.105/2015, de 18/03/2016 (Novo Código de Processo Civil). Desse modo, com fulcro no art. 14 do CPC/2015, sua análise será feita com base no Código de Processo Civil revogado (CPC/1973), em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados e, ainda, ao que preleciona o dispositivo acima mencionado, vejamos:

Art. 14 do CPC/2015- A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ E SERÁ APLICÁVEL IMEDIATAMENTE AOS PROCESSOS EM CURSO, RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB VIGÊNCIA DA NORMA REVOGADA

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.



MÉRITO:

A questão de fundo a ser analisada diz respeito ao arbitramento judicial de honorários advocatícios ao autor, ora apelante, ante a ausência de contrato escrito, tendo o requerente comprovado que patrocinou a empresa ré, representando-a nas seguintes ações 1) ação cautelar de arresto; 2) ação de execução; 3) contestação em ação de duplicatas, cancelamento de protesto e indenização por perdas e danos; 4) representação junto à autoridade policial.

Ressalta-se, portanto, ser incontroversa a relação jurídica havida entre as partes.

A controvérsia reside nos valores devidos, levando-se em consideração a ausência de contrato escrito, o que, evidentemente, autoriza a fixação mediante arbitramento judicial, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, podendo a tabela da OAB servir de referencial, como ocorreu no caso concreto.

Vale salientar que não se está falando em aplicar a Tabela da OAB de forma estanque, mas como balizadora, uma vez que o julgador não está, de fato, adstrito aos valores nela contidos.

O art. 22, §2º da Lei nº. 8.906/1994 (Estatuto da OAB), estabelece que na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

Nesse sentido, mostra-se escorreita a sentença ora vergastada, posto que na ausência de valor acordado pela prestação de serviço advocatícios, considerou o valor mínimo estabelecido pela tabela de honorários da OAB, tomando-o como parâmetro no momento da fixação do quantum devido, restando cristalino a observância dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CONTROVÉRSIA EM RELAÇÃO À BASE DE CÁLCULO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO. APLICAÇÃO DO ESTATUTO DA OAB. POSSIBILIDADE. CÁLCULO DOS HONORÁRIOS TOMANDO POR BASE O "VALOR ECONÔMICO DA QUESTÃO". SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007302466, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em 20/02/2018).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO - COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS - VALOR DA REMUNERAÇÃO - NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO - PROVA PERICIAL INDISPENSÁVEL À JUSTA COMPOSIÇÃO DA LIDE - AUSÊNCIA - NULIDADE DA SENTENÇA. Comprovada a prestação dos serviços, quando inexistente a prova da pactuação entre as partes, os honorários devidos ao profissional da advocacia deverão ser objeto de arbitramento judicial, nos termos do preceito constante do art. 22, § 2º, da Lei 8.906/94. Em ações de cobrança/arbitramento de honorários, na ausência de contrato escrito, este Tribunal tem entendido que deve ser observado o valor mínimo, contido na tabela da OAB, bem como as



circunstâncias da prestação do serviço e as atividades comprovadamente desenvolvidas pelo advogado. No caso em tela, para o desate da controvérsia, mostra-se imprescindível a apuração, por meio de perícia judicial, a ser realizada por um advogado, da verba honorária devida ao recorrido, pelos atos processuais por ele praticados. A nosso aviso, mostrou-se precipitado o julgamento do feito pelo juízo primevo, não havendo dúvida de que, até o presente momento, faltam elementos seguros de convicção, de caráter técnico, sem os quais não se afigura possível chegar à verdade dos fatos, no sentido de definir qual o montante devido ao autor, pelos serviços advocatícios prestados ao réu. É de se considerar que o destinatário da prova é o juiz e que, se os elementos presentes nos autos não são suficientes para se desvendar a verdade dos fatos, deve ele determinar, até mesmo de ofício, a produção das provas necessárias à formação do seu livre convencimento. (TJ-MG - AC: 10145140516835001 MG, Relator: Eduardo Mariné da Cunha, Data de Julgamento: 15/09/2016, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/09/2016) APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.906/94. CONTRATO VERBAL. TABELA DA OAB UTILIZADA COMO REFERENCIAL PARA A FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO MANTIDO, POIS EM CONSONÂNCIA COM O TRABALHO DESENVOLVIDO PELAS AUTORAS, RESPEITANDO-SE OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível N° 70079441770, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 13/12/2018).

Desta feita, em relação aos valores fixados a título de contraprestação pelos serviços prestados pelo causídico apelante, não merece reparos o decisum ora guerreado. No que tange à cobrança pelo serviço criminal prestado, qual seja representação criminal junto à autoridade policial, observa-se tratar-se de um serviço extrajudicial, no qual não se tem notícia nos autos, do ajuizamento de qualquer ação penal em decorrência do mesmo fato, em que o recorrente tenha atuado como advogado.

Nesse sentido, o art. 25, inciso III da Lei nº. 8.906/1994 (Estatuto da OAB) é claro ao prescrever o prazo de 05 (cinco) anos a ação de cobrança de honorários de advogado a contar da ultimização do serviço extrajudicial. Ora, se a parte protocolizou a representação criminal perante à autoridade policial em 2002 (fls. 29), e somente ajuizou a presente ação em 2011, resta cristalino o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, estando configurada a prescrição, em relação a cobrança da verba honorária pelo referido serviço extrajudicial. A respeito do assunto, colaciono Jurisprudência Pátria:

EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TERMO INICIAL - CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DESPROVIDO. O PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS DO ADVOGADO É DE 05 (CINCO) ANOS, A CONTAR DO VENCIMENTO DO CONTRATO, DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE OS FIXAR, DA ULTIMIZAÇÃO



DO SERVIÇO EXTRAJUDICIAL OU DA DESISTÊNCIA OU TRANSAÇÃO, CONFORME ARTIGO 25, DA LEI Nº 8.906/94 - ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. POR SUA VEZ, O ARTIGO 206, § 5º, INCISO II DO CÓDIGO CIVIL, DEFINE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NO TOCANTE À PRETENSÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS EM GERAL, PROCURADORES JUDICIAIS, CURADORES E PROFESSORES PELOS SEUS HONORÁRIOS, CONTADO O PRAZO DA CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS, DA CESSAÇÃO DOS RESPECTIVOS CONTRATOS OU MANDATO. DESTA FEITA, IN CASU, O VENCIMENTO DO CONTRATO SE DEU QUANDO HOUVE O ÊXITO DA DEMANDA, COMO TAMBÉM ESTIPULADO NO PACTO, QUE SE CONCRETIZA PELO TRÂNSITO EM JULGADO, DATA A PARTIR DA QUAL SE INICIA O PRAZO PRESCRICIONAL. (TJ-DF - AG: 19831920108070000 DF 0001983-19.2010.807.0000, Relator: LECIR MANOEL DA LUZ, Data de Julgamento: 05/05/2010, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 12/05/2010, DJ-e Pág. 126)

Ademais, no que tange ao pleito relativo à remuneração pela atuação em cartas precatórias, observa-se, como bem colocado pelo Juízo de 1º grau, que a tabela da Ordem do Advogado do Brasil, Seção Pará, somente prevê a remuneração em carta precatória por substabelecimento, e nessa esteira de raciocínio, não há qualquer prova nos autos de que o ora recorrente tenha atuado nas cartas precatórias por meio de substabelecimento, não merecendo, pois, qualquer valor em relação a tal serviço.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter in totum a sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Belém/Pa, que julgou parcialmente o pedido contido na inicial, arbitrando o quantum devido pelos serviços advocatícios prestados pelo ora recorrente.

É COMO VOTO.

Belém (PA), 19 de março de 2019.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora